

01-0128/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0128 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0128 / 2005

DE

15/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:07:53

00000020417-07



ARQUIVADO EM 13 09/2005

Viviane JB

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-21

Folha nº 01 do proc.

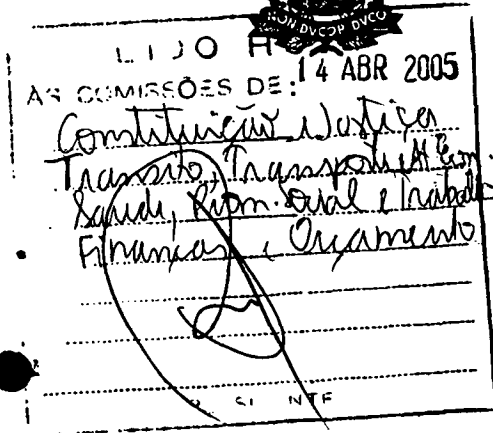
Nº 128 de 05

Adelino Cícero - *Ass.* Parlamentar

RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº

01 - PL

01- 0128/2005

Dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, deverão reservar somente 10 % (dez por cento) de suas vagas para os denominados estacionamentos "vips", que se caracterizam pelo serviço extra de manobrista, e preço mais elevado que o praticado nos estacionamentos comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior ficam obrigados, ainda, a reservarem 5% (cinco por cento) das vagas referentes aos estacionamentos "vips" à pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei considera-se idosa a pessoa definida como tal pelo Estatuto do Idoso.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 3.000,00 (mil reais), duplicada no caso de reincidência.

§ 1º Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se reincidência a constatação de nova infração após o prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura do último auto de imposição de multa.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) protocolado(s)
sob nº 203 e folha de informação sob nº
04 24/65/65 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 127 de 05
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


JORGE TADEU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A existência de muitas vagas nos chamados estacionamentos "vips", que se caracterizam pelo serviço adicional de manobrista para estacionamento do veículo e que por tal motivo têm preços mais elevados, reduz o número das vagas destinadas ao estacionamento comum, obrigando o usuário, em face da lotação das vagas comuns a pagar maior preço, estacionando nas áreas "vips".

Compete, portanto, ao Poder Público zelar para que o cidadão possa ter mais acesso aos serviços de estacionamento, reduzindo o número de vagas nas áreas "vips", mais ou menos à proporção da população que efetivamente tem poder aquisitivo para usar o serviço de estacionamento com o custo adicional.

Desta forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 01-128 de 2005 13 / 06 / 05 (a) ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

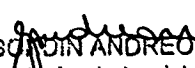
PL 108/01.

LEI 13.763/04, 11.506/94


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

13 / 06 / 05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/06/05 às 17:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA 13
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO
 EM 14/6/05 14 HS
 POR [assinatura]

S 16/5/05

15hs [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar
 Sobre [assinatura]
 Em 22/6/05
 Obs: o prazo é de 15 dias, nos termos do § 3º, inciso I, do Regimento Interno.

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura], nesta data
 documento [assinatura] e papeis da informação
 rubricado [assinatura] sob rubrica [assinatura]
 Em 07/06/05

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 0715/2005

Folha nº	051	do
Processo	128/05	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que visa determinar que os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, reservem somente 10% (dez por cento) de suas vagas para os chamados estacionamentos "vips" que se caracterizam pelo serviço extra de manobrista, e preço mais elevado que o praticado nos estacionamentos comuns.

A propositura determina ainda que desses 10% (dez por cento) que podem ser reservados aos estacionamentos "vips", 5% (cinco por cento) das vagas sejam destinadas aos idosos, deficientes físicos e gestantes.

O projeto configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, razão pela qual não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Não há no caso livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico que precise ser reprimido porque ao particular cabe a escolha; usufruem desses estacionamentos àqueles que assim o desejarem, na medida de suas possibilidades e interesses.

pl0128-05

1



Folha nº	067	do
Processo nº	12865-2	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se que em razão da necessidade pública de se garantir uma maior rotatividade de vagas em regiões de grande circulação de automóveis é que o Poder Público implanta e gerencia as chamadas zonas azuis, cabendo-lhe ainda desapropriar terrenos para fazer estacionamentos públicos, com tarifas subvencionadas porque de interesse público, mas não pode, por vedação constitucional, interferir com os serviços prestados pelos estacionamentos privados.

Cumpra ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

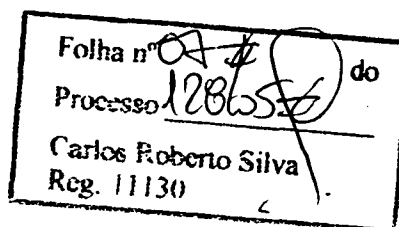
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

07/08/05.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(reto de qualidade)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/05.

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RUSSOMANO.

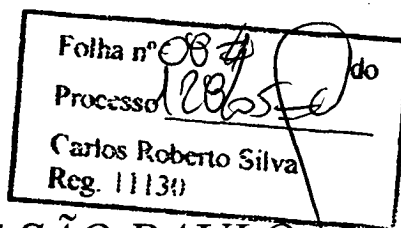
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que visa determinar que os estacionamentos de veículos automotores, públicos ou privados, reservem somente 10% (dez por cento) de suas vagas para os chamados estacionamentos "vips" que se caracterizam pelo serviço extra de manobrista e preço mais elevado que o praticado nos estacionamentos comuns.

A propositura determina ainda que desses 10% (dez por cento) que podem ser reservados aos estacionamentos "vips", 5% (cinco por cento) das vagas sejam destinadas aos idosos, deficientes físicos e gestantes.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, estando amparado no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 08, 05
página 244 coluna 1234
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 1/1
São Paulo, 10/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, (documentos) o folha de
informação, em anexo sob
nº 9/10
Em 13/09/05
Ass: _____
EVA PODOLSKI
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº	9	do proc.
nº	128	n.º de 2005

Eva B. Golski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 103/2005

Ao Nobre Vereador

Jorge Tadeu (PMDB)

O PL nº 128/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Geiza Cristina Martins
Assistente Parlamentar
50º GV - RF 26 590

12.08.2005



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-128/05 13/09/2005 (a) 6

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>10</u> fls.
Arquivado em	<u>13-09-2005</u>
O Enc.º	<u>JOSE ROBERTO FERREIRA</u>
RF 100.702 SGP-33	